

## Lei do Orçamento do Estado para 2014 | Principais medidas fiscais

Na sequência da divulgação, no passado mês de Outubro, da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014, foi publicada, em 31 de Dezembro de 2013, a Lei do Orçamento do Estado para 2014 (Lei do OE 2014) – Lei nº 83-C/2013 –, a qual confirmou as significativas mudanças em sede dos vários impostos que foram objecto de análise no nosso Fazemos Saber hOje nº 11, de 22 de Outubro de 2013, o qual agora republicamos integralmente, integrando as alterações resultantes da publicação da lei (destacadas em caixa).

O presente documento pretende, assim, dar a conhecer um resumo das principais questões fiscais que irão mudar na vida das empresas e dos particulares, em vigor desde 1 de Janeiro de 2014, data em que entrou em vigor a Lei do Orçamento do Estado para 2014.

### IRC

#### IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

##### ▪ Código do IRC

A Lei do OE 2014 não contém propostas de alteração ao Código do IRC por estas se encontrarem vertidas na Proposta de Lei n.º 175/XII aprovada por Decreto da Assembleia da República 195/XII que aguarda promulgação e publicação. Este diploma é objecto de um FShO especial.

##### ▪ Regime fiscal de empréstimos externos

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, sendo que esta isenção fiscal está sujeita a determinados requisitos nomeadamente à comprovação da não residência em Portugal dos credores ou não existência de

estabelecimento estável neste território, entre outros.

##### ▪ Contribuição sobre o sector bancário

É prorrogada a aplicação da contribuição sobre o sector bancário, sendo aumentadas as taxas aplicáveis à base de incidência.

##### ▪ Contribuição para o sector enérgico

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o sector energético.

Esta contribuição é transversal a todos os operadores, titulares de licenças, concessionários e todo o tipo de intervenientes nos sectores energético.

A contribuição sobre o sector energético não é repercutível, directa ou indirectamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros activos regulados de energia eléctrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respectivos sectores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respectivo custo de capital.

Esta contribuição não é um gasto dedutível.

##### ▪ Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não



residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

▪ **Operações de reporte com instituições financeiras não residentes**

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

▪ **Autorização legislativa relativa ao regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida**

Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de Fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de Março.



Visa-se, com esta autorização legislativa, entre outros objectivos, alargar o âmbito do regime aos rendimentos dos valores mobiliários representativos da dívida pública e não pública, incluindo os valores mobiliários de natureza monetária designados por papel

comercial, integrados e registados exclusivamente junto de entidades gestoras de sistemas de compensação e liquidação internacional, bem como simplificar obrigações declarativas e administrativas.

▪ **Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento colectivo**

É atribuída uma autorização legislativa ao Governo para alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respectivos titulares de unidades de participações e ou sócios.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável prevê a revisão do regime de tributação na esfera dos organismos de investimento colectivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:

- Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;
- Imposição de uma distribuição anual mínima, entre 70% a 90% dos resultados; e
- Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos activos;

Visa igualmente esta autorização legislativa:

- Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC
- Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;
- Definir normas anti-abuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar.

## IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

### ▪ Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Clarifica-se expressamente, indo ao encontro da posição defendida pela FSO Consultores, que os seguros de saúde ou de doença suportados pelas entidades patronais em benefício dos seus trabalhadores ou respectivos familiares não constituem rendimento tributável em sede de IRS, desde que a respectiva atribuição revista carácter geral.

### ▪ Mais-Valias

#### RESULTADOS DA PARTILHA

O valor positivo atribuído aos associados em resultado da partilha passa a qualificar-se como mais-valias. Assim, será considerado mais ou menos valias consoante a diferença entre o resultado da partilha e o custo de aquisição das respectivas partes sociais seja positiva ou negativa. Notamos que o valor positivo atribuído aos associados em resultado da partilha era anteriormente considerado como rendimento de aplicação de capitais (categoria E).

Tendo em conta que o valor positivo atribuído aos associados em resultado da partilha passa a qualificar-se como mais-valia, a tributação da totalidade daquele montante sai agravada para a liquidação de todas as sociedades que não possam ser qualificadas como micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado (enquanto anteriormente eram sempre considerados em apenas 50%, independentemente do tipo de sociedade que estava a ser liquidada).

#### EXTINÇÃO OU ENTREGA DE PARTES SOCIAIS RESULTANTES DE OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO

Passam a qualificar-se como mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais.

### ▪ Divórcio e separação judicial de pessoas e bens

#### AGREGADO FAMILIAR | DEPENDENTES

Havendo exercício comum das responsabilidades parentais decorrentes de situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, estabelece-se que os dependentes sejam incluídos no agregado do progenitor da sua residência, quando determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou, na ausência de tal determinação e, não sendo possível apurar a sua residência, no agregado do progenitor com quem partilhem domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite.

#### DEDUÇÕES À COLECTA

Nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta abrangem apenas aquelas que respeitam a filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela.

Deste modo, deixam de estar abrangidos pela dedução à colecta os filhos, adoptados e enteados que sejam maiores de idade.

### ▪ Regime opcional para não residentes de outro membro da UE ou do EEE

No âmbito do regime opcional para os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia (EU) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) com o qual exista intercâmbio de informações em

matéria fiscal, que sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, os quais, representem pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos, podem optar pela tributação como residente em Portugal relativamente a rendimentos de todas as categorias (nomeadamente capitais, prediais e mais-valias) e



não apenas quanto aos rendimentos da categoria A, B e H, aplicando-se as taxas gerais de imposto previstas no nº 1 do artigo 68º do Código do IRS.

▪ **Opção pelo englobamento**

Quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento além de ficar obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos anteriormente previstos no Código do IRS (por ex. juros, títulos de dívida, rendimentos de capitais, mais-valias, entre outros) ficará igualmente obrigado a englobar quaisquer outros rendimentos sujeitos a taxas especiais e autónomas, resultantes de outra legislação, como será o caso de unidades de participação em fundos de investimento.

Os rendimentos obtidos por dependentes deverão ser englobados na declaração do agregado do progenitor da respectiva residência fiscal.

▪ **Rendimentos empresariais e profissionais**

**REGIME SIMPLIFICADO**

É aumentado o limite aplicável para efeitos de enquadramento no regime simplificado, de € 150.000, para € 200.000.

No que respeita à determinação do rendimento tributável, no âmbito do regime simplificado, passam a aplicar-se os seguintes coeficientes:

- 4% às vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas (anteriormente 20%);
- 75% aos rendimentos das actividades constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º (mantém-se o coeficiente);
- 95% aos rendimentos provenientes de determinados contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do

saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais (anteriormente, 75%);

- 10% aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos de categoria B.

**CONTABILIDADE ORGANIZADA | TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

Os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas suportados por sujeitos passivos que possuam ou devem possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, passam a ser tributados autonomamente às seguintes taxas:

- 10% quando o custo de aquisição seja inferior a € 20.000, e
- 20% quando o custo de aquisição seja igual ou superior a € 20.000.

▪ **Sobretaxa em sede de IRS**

Foi objecto de alteração o momento para realizar a retenção na fonte da sobretaxa de IRS, que passa a ser efectuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável, caso este ocorra antes da colocação à disposição.

Mantém-se, portanto, para 2014, a sobretaxa de 3,5%, a qual incide sobre a parte do rendimento colectável de IRS, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que resulte do englobamento dos rendimentos das diversas categorias do IRS, acrescido de alguns rendimentos sujeitos a taxas especiais (ex. rendimentos das categorias A e B auferidos por residentes não habituais em actividades de elevado valor acrescentado, acréscimos patrimoniais não justificados), na parte em que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.



Aplicam-se as regras em vigor em 2013, relativas designadamente, às percentagens de dedução que

Ihes são efectuadas, à retenção na fonte e às obrigações declarativas.

Assim, à colecta da sobretaxa são deduzidas:

- 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;
- 3,5% sobre a parte do valor do rendimento (liquido) depois de deduzidas as retenções de IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas de saúde, que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

As retenções na fonte efectuadas, a título de sobretaxa, devem ser incluídas da declaração mensal de remunerações a entregar à Autoridade Tributária.

Por outro lado, estas importâncias deverão constar do documento comprovativo entregue ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, referente às importâncias devidas no ano anterior.

#### ▪ Pagamentos por conta

Corrige-se a lacuna anterior constante da fórmula de cálculo aplicável aos pagamentos por conta da categoria B, sem alterar os efeitos práticos deste cálculo.

#### ▪ Disposições transitórias no âmbito do IRS

Mantém-se em 2014 a sujeição dos rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência em apenas por 90%, sendo que a parte excluída de tributação, por categoria, não poderá ultrapassar o montante máximo de € 2.500.

#### ▪ Retenção na fonte do IRS

Corrigem-se as lacunas verificadas no Orçamento de Estado de 2013, o qual não alterou integralmente o Decreto-Lei n.º 42/91 de 22 de Janeiro, designadamente, no que respeita às taxas de retenção aplicáveis.

Assim, passa a aplicar-se a taxa de retenção na fonte de 25% (anteriormente 21,5%) aos rendimentos

decorrentes das actividades profissionais insertas na tabela a que se refere o artigo 151º do CIRS bem como a taxa de 25% (16,5% até 2013) a rendimentos prediais.

Acresce referir que os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção com limite de 45%, sendo actualmente o limite de 40%. O pedido deverá ser dirigido à entidade pagadora dos rendimentos.

#### ▪ Simplificação dos procedimentos para dispensa de retenção na fonte nos pagamentos efectuados a entidades não residentes

A dispensa total ou parcial de retenção na fonte decorrente da aplicação de um ADT passa a ser simplificada no que respeita aos requisitos de prova por parte dos beneficiários dos rendimentos não residentes em Portugal.

Consagra-se um procedimento alternativo à obrigação de obtenção dos formulários 21 RFI ou 24 RFI, devidamente certificado pelas autoridades fiscais do país da residência do beneficiário.

Assim, as entidades não residentes beneficiárias de rendimentos sujeitos a retenção na fonte em Portugal farão prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar tal retenção da verificação dos pressupostos que resultem do ADT (ou mecanismo semelhante) e que permitam a sua dispensa, através:

- Da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças devidamente certificado pelas autoridades competentes do Estado da sua residência; ou
- De documento emitido pelas mesmas autoridades, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

O pedido de reembolso dos beneficiários que, tendo sofrido retenção na fonte, podem beneficiar da sua dispensa, deverá ser também efectuado mediante a apresentação dos elementos acima

referidos, podendo, caso necessário, o pedido ser instruído por outros elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso.

#### OUTROS ASPECTOS – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Em sede autorização legislativa consagra-se a aprovação de um sorteio para as facturas emitidas e comunicadas à Autoridade Tributária pelos sujeitos passivos. O regime deverá instituir a realização de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma factura comunicada à Autoridade Tributária.

A atribuição do prémio visa, em conjunto com outras medidas, a prevenção da fraude e evasão fiscais, valorizando a actuação dos cidadãos na exigência de factura comprovativa da existência de uma operação tributável localizada em território nacional.



O valor total dos prémios a atribuir, em cada ano, não pode ser superior a 10 milhões de Euros.

#### EBF

#### ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

##### ▪ Fundos de Investimento imobiliário, pensões e poupança reforma | IMI e IMT

São reduzidas para metade, em detrimento do actual regime de isenção, as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Esta alteração é imediatamente aplicável a todos os prédios que já integram o património destes fundos bem como àqueles que o vierem a integrar.

##### ▪ Reorganização de empresas por via de actos de concentração ou acordos de empresa

São alteradas algumas regras previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicáveis ao processo de requerimento de benefícios aos actos de concentração ou acordos de empresa, nomeadamente em consonância com as alterações propostas de revisão do Código do IRC.

Em especial, aponta-se para a eliminação do requisito das sociedades envolvidas deverem obrigatoriamente exercer actividades idênticas ou similares ou enquadradas na mesma cadeia de produção.

Nos casos em que os actos de concentração ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses, a contar da data da notificação do referido despacho em vez do actual prazo de um ano a contar da data da apresentação a registo dos actos ou da data da produção dos respectivos efeitos jurídicos, não havendo registo.

##### ▪ SIFIDE II

Estabelece-se o alargamento do regime fiscal do SIFIDE II até 2020, assim como a prorrogação para 8 anos (actualmente, 6 anos) do prazo de reporte do benefício fiscal, em caso de insuficiência de colecta.

As entidades que recorram a este benefício ficam obrigatoriamente sujeitas a uma auditoria tecnológica.

São reduzidas para

Por outro lado, prevê-se que a declaração comprovativa das despesas, emitida pela entidade competente nomeada pelo Governo, constitui uma decisão administrativa para efeito de ser considerada uma “decisão administrativa superveniente” a partir da qual o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Substituição de IRC, caso aplicável.


▪ **Código Fiscal ao Investimento**

Revoga-se o regime de incentivo fiscal à internacionalização.

▪ **Benefícios ao investimento de lucros e reservas**

É aprovado um regime de “Dedução por lucros retidos e reinvestidos” aplicável a pequenas e médias empresas. Este regime traduz-se numa dedução à colecta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis nos termos do artigo 66.º-F, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

▪ **Revogação de benefícios fiscais**



Revoga-se o regime fiscal especial das SGPS e das Sociedades de Capital de Risco, o qual previa a isenção de mais-valias na transmissão de participações sociais, e o regime de dedução dos dividendos de subsidiárias em PALOP, prevendo-se a substituição pelo novo regime de *participation exemption*, mais alargado e benéfico.

▪ **Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional**

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2015 o regime fiscal dos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

**IVA**  
**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

▪ **Isenções**

A isenção de IVA aplicável a prestações de serviços que consistem em proporcionar a visita a museus, galerias de arte, castelos, palácios, entre outros (nº

13 do artigo 9º do Código do IVA), passa a incluir também as bibliotecas e os arquivos.

O âmbito da isenção prevista no nº 7 do artigo 9º do Código do IVA, aplicável a prestações de serviços e transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância e pelas demais entidades referidas na disposição legal em causa, abrange também os serviços que sejam prestados fora das instalações dessas entidades.

Acresce que, mais uma vez, a rubrica que prevê a isenção de IVA aplicável à transmissão do direito de autor – nº 16 do artigo 9º do Código do IVA – foi alterada, desta vez no sentido de abranger os direitos conexos, tendo esta alteração natureza interpretativa.

▪ **Taxas**

Em matéria de taxas de IVA, a Lei do OE 2014 vem alterar a tabela de taxas em vigor na Região Autónoma dos Açores, que passa a ser a seguinte:

- Taxa Reduzida: 5% (era 4%);
- Taxa Intermédia: 10% (era 9%);
- Taxa Normal: 18% (era 16%).

A verba da Lista I anexa ao Código do IVA – lista de bens e serviços sujeitos a uma taxa reduzida – que abrange as frutas frescas – verba 1.6.4 – passa também a incluir as frutas desidratadas.

▪ **Emissão de factura**

Deixa de ser obrigatória a emissão de factura no caso de prestações de serviços isentas de IVA ao abrigo dos números 27 e 28 do artigo 9º do Código deste imposto – operações financeiras e de seguros – quando o destinatário esteja estabelecido noutro EM da UE e seja um sujeito passivo de IVA.

Passa a ficar expressamente previsto na lei que as facturas ou documentos rectificativos de facturas devem:

- Ser identificados através das respectivas designações (e.g. factura, factura simplificada, nota de crédito, nota de débito);

- Ser emitidos em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais;
- Ser datadas e numeradas de forma progressiva e contínua dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

▪ **Regularizações | Créditos de cobrança duvidosa e incobráveis**

A dedução do IVA relativo a créditos em mora há mais de seis meses, quando o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução, bem como do IVA relativo a créditos considerados incobráveis nas situações do nº 4 do artigo 78º-A do Código do IVA – sem necessidade de pedido de autorização prévia – apenas pode ser efectuada dentro do prazo de 2 anos, a contar do 1º dia do ano civil seguinte.

A obrigação de comunicar ao adquirente a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos da rectificação da dedução inicialmente efectuada, abrange todos os casos de créditos considerados incobráveis em que o devedor é um sujeito passivo.

▪ **Regime de IVA de caixa**

Com natureza interpretativa, passa a ficar expressamente previsto na lei que o direito à dedução do IVA suportado por sujeitos passivos não abrangidos pelo regime de IVA de caixa, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos por ele abrangidos, nasce na data de emissão da factura, devendo a dedução ser efectuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção da factura.



▪ **Regime dos bens em circulação**

A Lei do OE 2014 vem trazer algumas alterações ao regime dos bens em circulação, das quais destacamos as seguintes:

- Passam a estar excluídos das regras do regime dos bens em circulação:
  - ✓ Bens provenientes de produtores de aquicultura;
  - ✓ Bens que se destinem à produção de bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária;
  - ✓ Resíduos legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos quando recolhidos por entidades competentes;
  - ✓ Resíduos hospitalares;
  - ✓ Bens a entregar aos utentes por IPSS ou outras entidades no âmbito de acordos com o sistema de SS;
  - ✓ Bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuada por organizações sem fins lucrativas;
  - ✓ Bens resultantes ou necessários à prossecução das actividades desenvolvidas por entidades do sector empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água de saneamento ou de resíduos urbanos.
- No caso de processamento de documentos globais, aplicável quando o destinatário, ou os bens a entregar em cada local de destino, não sejam conhecidos na altura da saída dos bens, passará, a par da obrigação de emissão do documento de transporte respectivo, a ser obrigatório a emissão da factura simplificada.
- No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, a folha de obra ou documento equivalente que actualmente é obrigatória emitir, passa a ter de ser processada por uma das vias previstas no nº 1 do artigo 5º do DL que aprovou o regime (i.e. por via electrónica, através de programa informático certificado pela AT, através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa do grupo económico, directamente no Portal das Finanças ou em papel, utilizando-se



impressos numerados seguida e tipograficamente).

- Passa a ser possível a emissão de documentos de transporte por terceiros, em nome e por conta do remetente dos bens, mediante acordo prévio, ou ainda por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objecto de prestação de serviços por eles efectuadas.

#### ▪ Imóveis | Renúncia à isenção de IVA

A possibilidade de renúncia à isenção é admitida quando esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objecto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30% (ao invés dos anteriores 50%) do valor patrimonial tributável para efeito do IMI, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras.



Passa para 5 anos consecutivos – ao invés dos actuais 3 – o número de anos durante os quais os imóveis que não sejam efectivamente utilizados na realização de operações tributadas, geram para o sujeito passivo a obrigação de regularizar o IVA deduzido na respectiva aquisição, de uma só vez.

#### ▪ Autorização legislativa

Em matéria de IVA, a Lei do OE 2014 contém uma autorização legislativa relativa à regra da localização das prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica, prestados a não sujeitos passivos, que passa a ser o lugar onde essas pessoas estão estabelecidas, têm domicílio ou residência habitual.

## IMPOSTO DO SELO

### ▪ Declaração Anual

Os sujeitos passivos passam a ser obrigados a incluir na declaração anual discriminativa do imposto do selo, não só o imposto de selo liquidado como também o valor das operações e dos actos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da Tabela, preferencialmente por via electrónica.

### ▪ Isenção de IS para operações financeiras de curto prazo

Alarga-se a isenção de imposto do selo, actualmente prevista para operações financeiras (incluindo os respectivos juros) de prazo não superior a um ano, destinadas exclusivamente à cobertura de carência de tesouraria e efectuadas por sociedades de capital de risco (SCR) e sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), para passar a incluir as operações efectuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto, cujo valor de aquisição não seja inferior a Euro 5.000.000, de acordo com o último balanço acordado.

### ▪ Prédios com valor superior a € 1 000 000

A Lei nº 55-A/2012 aditou à tabela geral do Imposto de Selo um nº 28 com o seguinte teor: «28 — Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a € 1 000 000 — sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI:

28.1 — Por prédio com afectação habitacional — 1 %;

A Lei do OE 2014 altera o nº 28.1 passando a constar a seguinte redacção: “Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI : 1%”



fazemos saber hoje

**fso**  
consultores

#### ▪ Autorização legislativa

Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

#### IMI

#### IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

#### ▪ Conceito de prédios rústicos

São ainda prédios rústicos os edifícios e construções directamente afectos à produção de rendimentos agro-pecuários (e não só agrícolas), quando situados nos terrenos referidos nos números 1 e 2 do artigo 3º do Código do IMI.

#### ▪ Isenções

Os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais passam a beneficiar de isenção de IMI em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

#### ▪ Taxas

Para efeitos de taxas de IMI, mantém-se a taxa aplicável aos prédios rústicos (0,8%) e deixa de existir a distinção entre prédios urbanos e prédios avaliados nos termos do Código do IMI, passando a existir apenas a categoria de prédios urbanos, cuja taxa será de 0,3% a 0,5%.

#### ▪ Reclamação das matrizes

O prazo de três anos para ser possível alterar, por meio de avaliação, o valor patrimonial tributário (VPT) resultante de avaliação directa passa a contar-se a partir da data do pedido ou da promoção oficiosa da inscrição/actualização do prédio na matriz, ao invés de ser a partir da data do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado daquela avaliação, como actualmente se verifica.

Por outro lado, o VPT resultante de avaliação geral de prédios só pode ser objecto de alteração com base nos fundamentos referidos no artigo 130º, nº 3, alínea a) do Código do IMI, a partir do 3º ano

seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos deste imposto.

#### LEI GERAL TRIBUTÁRIA

#### ▪ Prazo de caducidade

Alarga-se a dispensa do dever de sigilo profissional da Autoridade Tributária às situações que imponham a confirmação do número de identificação fiscal e domicílio fiscal do sujeito passivo às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.

#### ▪ Informação vinculativa

Passam a ser passíveis de recurso contencioso autónomo as decisões da Autoridade Tributária relativas a:

- Inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente;
- Existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa; ou
- Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.



#### ▪ Orientações Genéricas

A Autoridade Tributária deverá rever das orientações genéricas emitidas, conformando-as com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### ▪ Declarações e outros elementos dos contribuintes

Sem prejuízo dos requisitos de que dependem a dedutibilidade dos gastos, presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na

lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.

▪ **Países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável**

Consagram-se os critérios para a definição de país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável nos seguintes termos:

- Não disponha de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, dispondo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no Código do IRC;
- As regras de determinação da matéria colectável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da OCDE;
- Existam regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efectiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respectivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

Refere-se ainda que os países, territórios ou regiões nas condições supra referidas constam de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

**REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

▪ **Dispensa e atenuação especial da pena**

Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária poderá ser dispensado a pena se o crime

praticado for punível com pena de prisão inferior a 2 anos (sendo actualmente de 3 anos).

▪ **Fraude contra a segurança social**

É aumentado para €7.500, o valor da vantagem económica obtida que tipifica o crime de fraude contra a segurança social praticado por entidades empregadoras, trabalhadores independentes e beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior ao referido montante.



▪ **Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades – Cominação autónoma**

A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo das declarações relativas à composição do Grupo de Sociedades passa a ser punível através de coima autónoma, variável entre € 500 e € 22.500.

▪ **Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

A alçada dos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos Tributários é igual à dos Tribunais judiciais de 1.ª instância (€5.000,00).

**SEGURANÇA SOCIAL**

▪ **Suspensão dos complementos de pensão em empresas do sector empresarial do Estado**

Nas empresas do sector público empresarial que apresentem resultados líquidos negativos nos três últimos anos é vedado o pagamento, aos trabalhadores que passem à situação de aposentação a partir de 1 de Janeiro de 2014, de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema



**fsO**  
consultores

Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de protecção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuições dos trabalhadores.

Fica igualmente suspenso o pagamento destes complementos na mesma situação, para os ex-colaboradores que os vinham recebendo.

Pode ser retomado em determinadas condições de equilíbrio financeiro.

#### ▪ CES – Contribuição extraordinária de solidariedade

Mantém-se a aplicação da CES fixando-se um patamar máximo para as pensões dos funcionários públicos que ficam sujeitas a uma redução por virtude do novo regime de convergência das pensões.

O legislador mantém a aplicação da CES, genericamente nos mesmos termos que foram definidos para 2013, salientando-se apenas a não aplicação da CES ao reembolso de capital e respectivo rendimento de produto de poupança individual facultativa, subscrito e financiado, em exclusivo por pessoa singular, independentemente da forma como a percepção dos benefícios ocorra (seja através de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou por resgate).

#### ▪ Pensão unificada | contagem de períodos contributivos no estrangeiro

Os períodos cumpridos ao abrigo de legislação de outro país podem relevar para efeitos de pensão unificada, exclusivamente para abertura do direito à pensão, se tanto o regime geral da segurança social como a CGA aplicarem o instrumento legal que permite a totalização desses períodos.

#### ▪ Taxa contributiva para a CGA

Aumenta novamente a taxa contributiva para a CGA na parte das entidades empregadoras, de 20% para 23,75%.

#### ▪ Regime de actualização do IAS e pensões contributivas

Mantém-se suspenso o valor do IAS e o aumento das pensões de reforma contributivas em 2014.

#### ▪ Pensões de sobrevivência

As pensões de sobrevivência a atribuir, a partir de 1 de Janeiro de 2014, pela CGA, I.P., e pelo CNP, aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de protecção social convergente ou beneficiários do regime geral de segurança social que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2 000 serão recalculadas e objecto de um factor de redução.

### CÓDIGO CONTRIBUTIVO

#### ▪ Conceito de regularidade

É alterado o conceito de regularidade da prestação para efeito de integração da mesma na base de incidência de contribuições, passando a considerar-se que uma prestação é regular quando: *“constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos”*.

#### ▪ Membros dos órgãos estatutários

A base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários (MOE) deixa de estar sujeita ao limite máximo correspondente a 12 IAS por empresa, mantendo-se o limite mínimo de 1 IAS. Assim, a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários passa a ser remuneração efectivamente auferida. Excepciona-se da aplicação do limite mínimo, os pensionistas que acumulem pensão, superior ao valor do IAS, com remuneração de MOE bem como os MOE que acumulam o exercício do cargo com outra actividade remunerada em que o valor da base de incidência considerado seja igualmente igual ou superior ao valor do IAS.

#### ▪ Entidade contratante

É clarificado que o conceito de entidade contratante é apurado apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS (Euro 2.515,32.).

No entanto, a revogação do número 4 do artigo 150.º aparenta implicar uma alteração de fundo relativamente à obrigação de contribuir da entidade contratante relativamente às prestações de serviços que, por imposição legal, só possam ser desempenhadas como trabalho independente, como é por exemplo, o caso dos mediadores de seguros.

Assim, parece-nos que as seguradoras passam a estar abrangidas da obrigação relativa “a entidade contratante” sempre que o mediador aufera um rendimento anual superior a Euro 2.515,32. Terá sido esta a intenção do legislador?

#### ▪ Trabalhadores independentes

São alteradas as regras de determinação do escalão de contribuição aplicável aos trabalhadores independentes.

#### ▪ Obrigação contributiva dos trabalhadores independentes

A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes passa a compreender não apenas o pagamento de contribuições mas também a apresentação da declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida, independentemente de os trabalhadores serem ou não exclusivamente produtores e comerciantes.

#### ▪ Reembolso de contribuições

Os beneficiários que não tenham cumprido o prazo de garantia e se invalidem ou atinjam os 70 anos de idade passam a poder requerer o reembolso das quotizações, a partir do dia em que completem 70 anos de idade, deixando de estar sujeitos ao prazo de 1 ano para a apresentação do requerimento.

#### ▪ Caixa Postal Electrónica

É instituída a obrigatoriedade de Caixa Postal Electrónica aplicável às entidades empregadoras, entidades contratantes e trabalhadores independentes.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hOje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: [fso.consultores@fso.pt](mailto:fso.consultores@fso.pt)

[www.fsoconsultores.pt](http://www.fsoconsultores.pt)